



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.915949/2018-95
RESOLUÇÃO	1002-000.656 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinatura Digital

Maria Angelica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) relativos a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de serviços prestados por cooperados, referentes ao ano-calendário de 2014.

Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 135668566 (fls. 20/39), a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações declaradas, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 19.014,04. A análise fiscal considerou, mês a mês, o valor do IRRF código de receita 3280 confirmado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, tendo constatado divergência entre os valores informados pela interessada e aqueles efetivamente confirmados nesse código de recolhimento, o que resultou na não homologação integral de um dos PER/DCOMP e na homologação apenas parcial dos demais.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2, juntada às fls. 4/6), sustentando, em síntese, que os valores não confirmados decorreriam de erro no preenchimento das DIRF pelas próprias fontes pagadoras, que teriam indicado código de arrecadação diverso (1708) do que seria o correto (3280). Invocou o art. 170 do CTN, o art. 652 do então Decreto nº 3.000/99, o art. 64 da Lei nº 8.981/1995 e a IN RFB nº 1.300/2012, além de precedente do TRF da 4ª Região que teria reconhecido, em caso semelhante, a irrelevância do código de arrecadação equivocado para a homologação da compensação. Juntou, ainda, relação de notas fiscais emitidas.

A 18ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-038.617 (fls. 94/100), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 3.652,68. Esse valor foi apurado a partir de nova consulta às DIRF entregues pelas fontes pagadoras, que confirmou montante adicional sob o código de receita 3280 não computado no Despacho Decisório. Quanto ao restante do crédito pleiteado, a DRJ manteve a negativa, sob o fundamento de que a interessada não havia trazido aos autos elementos aptos a demonstrar que os valores retidos sob outros códigos de recolhimento (notadamente o código 1708) efetivamente correspondiam a serviços prestados por associados cooperados. Consignou-se, especificamente, a ausência de contratos de prestação de serviços celebrados com as fontes pagadoras, de lista de cooperados que teriam prestado os serviços contratados, e de comprovação da contabilização em separado dos atos praticados com não associados, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764/1971.

Irresignada, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 105/129), no qual, após breve síntese fática, sustenta, em apertada síntese:

Que, nos termos do art. 719 do Decreto nº 9.580/2018 (correspondente ao antigo art. 652 do Decreto nº 3.000/99), os pagamentos recebidos por cooperativas de trabalho estão sujeitos à retenção de 1,5% de IRRF, compensável com o imposto retido pela própria cooperativa

sobre os repasses a seus associados. Alega que, por se tratar de cooperativa de trabalho médico, toda a sua receita decorreria de atos cooperados, de modo que o correto seria a retenção sob o código de receita 3280, e não sob o código 1708, como fizeram algumas das fontes pagadoras. Defende que esse equívoco no preenchimento da DIRF, atribuído às tomadoras dos serviços, não poderia obstar o reconhecimento do direito creditório, sob pena de violação ao princípio da verdade material e ao art. 165 do CTN, e cita precedente deste Conselho (Acórdão nº 1201-005.039) no qual se reconheceu crédito de cooperativa de trabalho médico em situação análoga.

Aduz, ainda, que, para além dos elementos já constantes dos autos, apresenta nesta oportunidade novos documentos — DIRF de 2014, contratos firmados com operadoras e convênios de saúde, notas fiscais e ECF/livro razão — com o objetivo de comprovar que os valores retidos sob o código 1708 também decorrem de serviços prestados por associados cooperados, superando, assim, o óbice probatório apontado pela decisão recorrida. Sustenta a aplicabilidade do princípio da verdade material e do dever de a Administração buscar a real situação fiscal do contribuinte, e invoca doutrina e precedentes administrativos e judiciais no sentido de que erros formais no preenchimento de declarações não devem obstar o reconhecimento de direito creditório comprovado.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise os documentos apresentados e verifique se as retenções controvertidas correspondem a atos cooperados, formulando quesitos nesse sentido.

Ao final, pede seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para que: (a) seja determinada a baixa em diligência para que a DRF competente analise e, sendo o caso, reconheça as retenções de IRRF pelas fontes pagadoras vinculadas aos serviços prestados pelos associados cooperados; e (b) seja reformado o Acórdão recorrido e anulado o Despacho Decisório, homologando-se integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP relacionados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do acórdão recorrido, e subscrito por representante regularmente constituído. Dele, portanto, conheço.

II. Do Mérito

A. Da sistemática de retenção e compensação aplicável às cooperativas de trabalho

A Recorrente sustenta que, por se tratar de cooperativa de trabalho médico, a integralidade de sua receita decorreria de atos cooperados, de modo que o equívoco das fontes pagadoras em indicar o código de arrecadação 1708, em vez do código 3280, não poderia, por si só, obstar o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A decisão recorrida, por sua vez, reconheceu o crédito correspondente aos valores já confirmados sob o código 3280 nas DIRF das fontes pagadoras, mas manteve a negativa quanto ao restante, por entender que a mera qualificação da Recorrente como cooperativa não seria suficiente para presumir que todos os valores recebidos, independentemente do código de retenção informado pela fonte pagadora, decorreriam necessariamente de atos cooperados.

Assiste razão, em parte, à decisão recorrida quanto a esse ponto. De fato, o art. 719, §1º, do Decreto nº 9.580/2018 autoriza a compensação, pela cooperativa de trabalho, do IRRF retido pelas fontes pagadoras com o imposto por ela retido no repasse aos associados. Todavia, a própria Lei nº 5.764/1971, em seus arts. 86 e 87, prevê a possibilidade de as cooperativas praticarem operações com terceiros não associados, cujos resultados devem ser contabilizados em separado. Isso significa que a natureza cooperada de determinada receita não decorre automaticamente da forma societária da Recorrente, mas depende de verificação concreta quanto à origem de cada pagamento recebido, tarefa que, como bem observado no acórdão recorrido, exige prova documental hábil a vincular o valor retido ao ato cooperado subjacente. Não prospera, portanto, o argumento de que a mera natureza jurídica de cooperativa bastaria para presumir a procedência integral do crédito pleiteado, independentemente de comprovação.

B. Da apresentação de novos documentos no Recurso Voluntário e da necessidade de diligência

A Recorrente aduz que, tendo em vista o fundamento adotado pela DRJ para negar parte do crédito — insuficiência de prova quanto à natureza cooperada dos serviços vinculados aos valores retidos sob o código 1708 —, junta agora, em sede de Recurso Voluntário, DIRF do ano-calendário de 2014, contratos firmados com operadoras e convênios de saúde, notas fiscais emitidas e ECF/livro razão, com o objetivo de demonstrar que tais valores também correspondem a atos cooperados, e requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a Administração proceda a essa verificação.

A decisão recorrida, por evidente, não teve acesso a esses elementos, uma vez que apresentados apenas nesta fase recursal.

Verifica-se que a exigência probatória que fundamentou o indeferimento parcial pela DRJ — comprovação de que os valores retidos sob código diverso do 3280 decorreriam de atos cooperados — foi explicitada, de forma específica, apenas no acórdão ora recorrido. Nesse contexto, a juntada de novos documentos nesta fase recursal encontra amparo no art. 16, §4º,

alínea "c", do Decreto nº 70.235/72, que admite a apresentação de prova documental em momento posterior à impugnação quando destinada a contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos, o que é o caso da fundamentação adotada pela decisão recorrida quanto à insuficiência probatória.

Ocorre que os documentos ora apresentados — DIRF de 2014, contratos firmados com os convênios e operadoras de saúde, notas fiscais emitidas e ECF/livro razão — dialogam diretamente com o próprio fundamento adotado pela decisão recorrida para negar parte do crédito pleiteado, qual seja, a ausência de comprovação de que os valores retidos sob código de receita diverso do 3280 corresponderiam a pagamentos por serviços prestados por associados cooperados. Trata-se, portanto, de prova pertinente e especificamente vocacionada a suprir a lacuna probatória apontada pela instância a quo, e que somente veio aos autos nesta fase recursal.

Nessas condições, a análise desses elementos há de ser realizada, em primeiro lugar, pela unidade de origem, à qual compete a verificação técnica de que os valores retidos sob o código 1708 efetivamente correspondem a serviços prestados por associados cooperados, nos termos do art. 719, §1º, do Decreto nº 9.580/2018, confrontando tais documentos com os registros contábeis e fiscais da Recorrente. Caso esse exame fosse realizado, pela primeira vez, diretamente por este Colegiado, sem que a unidade de origem sobre ele se pronunciasse, restaria suprimida uma instância de apreciação da matéria, em prejuízo do regular escalonamento do contencioso administrativo fiscal e do próprio contraditório a ser exercido pelas partes quanto ao resultado dessa verificação.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

(i) analise os documentos juntados aos autos com o Recurso Voluntário — DIRF do ano-calendário de 2014, contratos firmados com os convênios e operadoras de saúde, notas fiscais emitidas e ECF/livro razão;

(ii) verifique se os valores de IRRF retidos sob código de receita 1708, não confirmados pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão recorrido, correspondem a pagamentos efetuados em razão de serviços prestados por associados cooperados da Recorrente, nos termos do art. 719, §1º, do Decreto nº 9.580/2018;

(iii) elabore relatório fiscal conclusivo, apurando eventual crédito adicional passível de reconhecimento;

(iv) intime a Recorrente do resultado da diligência, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 dias;

(v) após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento e conclusão do julgamento.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos acima expostos.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó